



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10932.720094/2012-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1103-001.141 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de novembro de 2014
Matéria IRPJ e CSLL
Recorrente PLÁSTICOS NOVACOR LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008

NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.

É nula a decisão que não valora a prova trazida aos autos pelo contribuinte, junto com a peça de Impugnação, protocolada tempestivamente, sob o argumento de que os documentos não foram exibidos à autoridade fiscal, durante o processo de fiscalização. Inteligência dos artigos 15 e 16, do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, declarar a nulidade da decisão de primeira instância por unanimidade.

Assinado digitalmente

Aloysio José Percínio da Silva - Presidente.

Assinado digitalmente

Fábio Nieves Barreira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: André Mendes de Moura, Fábio Nieves Barreira, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Breno Ferreira Martins Vasconcelos, Marcos Shigueo Takata e Aloysio José Percínio da Silva.

Relatório

Segundo o Termo de Verificação Fiscal (fls. 78/85), o r. agente fiscal constatou diferença de R\$ 1.400.499,76, a título de matéria prima consumida, entre o valor de R\$ 15.442.320,41 registrado na Demonstração de Resultado do Exercício e o montante de R\$ 14.041.820,65, escriturado no livro Razão, o que teria resultado na diminuição da base de cálculo do IRPJ, do ano-calendário de 2008:

“De outra feita, ao se analisar a Demonstração do Resultado do Exercício verifica -se que por ocasião da apuração da base de cálculo do IRPJ na modalidade do Lucro Real o contribuinte informou haver consumido o valor de R\$ 15.442.320,41 a título de matéria prima.

Ao se promover a constituição do valor de R\$ 15.442.320,41 escriturado na Demonstração do Resultado do Exercício a título de matéria prima consumida, utilizando os valores lançados no Livro Razão, este servidor apurou os valores abaixo:

Ano de 2008	Valor em Reais
Janeiro	1.231.860,33
Fevereiro	1.014.406,30
Março	0,00
Abril	1.937.187,18
Maiο	1.637.007,69
Junho	852.424,63
Julho	1.265.589,86
Agosto	1.279.717,83
Setembro	2.564.784,42
Outubro	485.916,26
Novembro	996.787,92
Dezembro	776.138,23
TOTAL	14.041.820,65

Conforme demonstrado na planilha acima, constata - se uma diferença de R\$ 1.400.499,76 entre o valor informado na Demonstração de Resultado do Exercício a título de matéria prima consumida (15.442.320,41) e o valor escriturado no livro Razão (14.041.820,65) e que por conseguinte diminuiu a base de cálculo do "IRPJ" do ano de 2008.”

Diante desses fatos, foi realizado o lançamento para a constituição do crédito tributário, compreendendo o tributo e a penalidade agravada.

A recorrente, na peça de impugnação, inicia por dizer que entregou os documentos exigidos pelo r. agente fiscal, a saber:

“Em 06/02/12 - Os Livros Diário e Razão referentes ao ano de 2008;
Os Livros Registros de Entrada e Saída referentes ao ano de 2008; Os

Livros de Apuração do ICMS e IPI Saída referentes ao ano de 2008;
Contrato Social consolidado;

Em 09/03/12 - Cópias das DACON referentes aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, outubro, novembro e dezembro de 2008; Planilhas com as informações da COFINS dos meses de janeiro a dezembro de 2008; Livro Registro de Apuração do Lucro Real (LALUR) do ano de 2006 ao ano de 2008; Informou que o Livro Termo de Ocorrências - Modelo 6 encontrava-se em poder da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo desde 30/06/10, conforme protocolo;

Em 18/05/12 - Novamente os Livros Diário e Razão referentes ao ano de 2008 para conferência; CD contendo arquivo das Notas Fiscais de Saída referentes ao ano de 2008;

Em 22/05/12 - Demonstrativo de cálculos inseridos nas DACON dos meses de janeiro a dezembro de 2008;

Em 22/05/12 - Livro Balancete referente ao período de janeiro a dezembro de 2008;

Em 25/05/12 - Arquivo dos itens das Notas Fiscais de saídas, arquivo de produtos de fabricação da Impugnante e arquivo mestre das notas de saídas referente ao ano de 2008; Comunicou acerca da inexistência de processos de consulta

* sobre classificação fiscal e que utiliza a TIPI via consulta internet; (recibo não protocolado)

Em 25/05/12 - Notas Fiscais de entrada com valor de IPI destacado, acompanhadas da planilha, referente ao ano de 2008 (faltou o mês de dezembro); Arquivo magnético das Notas Fiscais de Saída de produtos referente ao ano de 2008 -relatório e CD; Arquivo de itens das Notas Fiscais de Saída de produtos referente ao ano de 2008 - relatório e CD;

Em 25/05/12 - Esclareceu que o lançamento na conta matéria prima referente a empréstimo foi estornado e lançado na conta correta do mês seguinte!

Em 27/07/12 - Notas Fiscais de Saídas, acompanhadas da planilha em meio magnético referente ao ano de 2008; Declaração dos clientes referentes a suspensão do IPI.”

Aduz a recorrente que a análise cuidadosa do r. agente fiscal resultaria na conclusão de que o valor de R\$ 936.447,93 teria sido registrado indevidamente na conta 001502-0 - empréstimo bancário, e, verificado o erro, foi realizado o estorno e o lançamento correto do numerário no mês de abril.

Nesse passo, analisando o lançamento na conta matéria-prima consumida do mês de abril verifica-se o registro do valor de R\$ 1.931.187,18, resultado da soma de R\$ 936.447,93, relativamente ao mês de março de 2008, supostamente equivocadamente lançado conta 001502-0, com R\$ 1.000.739,25 referente ao mês de abril.

Diz ainda a recorrente que a verificação da conta de custos, somando aos demais argumentos, importaria da apuração de que a diferença apurada pelo agente fiscal não existiria.

Por fim, questionou a legalidade e a constitucionalidade do agravamento da penalidade.

Foi proferido o v. acórdão, que manteve o mérito do lançamento de ofício

O v. acórdão deixou de analisar os documentos que acompanharam a impugnação, por entender que os mesmos não foram apresentados na fase de investigação e que os mesmos não se constituiriam em prova irrefutável das alegações da recorrente.

No que tange ao mérito, consignou o v. acórdão que:

“Há que se dizer que a diferença de custos apontada – especificamente de matéria-prima consumida – totaliza R\$ 1.400.499,76. A Impugnante aponta, sem suficiente comprovação, o valor de R\$ 936.447,93 – que teria sido lançado em outra conta contábil e agora estornado – como sendo a correção da dita diferença, o que por si só seria insuficiente. Outro valor apontado de R\$ 262.028,71 refere-se, segundo informa, a MATERIAL SECUNDÁRIO/EMBALAGEM, portanto trata-se de rubrica diversa de matéria-prima.

Em vista do exposto sou pela manutenção desta exigência.”

No que se refere à qualificação da penalidade, o v. acórdão afastou a qualificador pela ausência da presença de dolo.

Resultou do julgamento o julgamento parcialmente procedente em favor da recorrente, para afastar a qualificação da penalidade. A decisão não foi submetida a recurso de ofício, devido ao valor da redução do crédito tributário ser inferior a R\$ 1.000.000,00.

Inconformada, a recorrente interpôs recurso voluntário, reiterando os argumentos esposados na peça de impugnação, acrescentando a eles a nulidade do v. acórdão, por cerceamento do direito de defesa.

Voto

Conselheiro Fábio Nieves Barreira

I. PRELIMINAR – CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

Consta do Termo de Verificação Fiscal, que a recorrente teria deixado de apresentar os seguintes documentos:

“O contribuinte foi cientificado em 24 (vinte e quatro) de janeiro de 2012 do Termo de Início do Procedimento Fiscal a apresentar os documentos e livros fiscais abaixo descritos:

1 - Livros Caixa ou Diário e Razão (Lucro Presumido)

2 - Livros Diário e Razão (Lucro Real)

3 - Livro Registro de Entradas

- 4 - Livro Registro de Saídas
- 5 - Livro Registro de Apuração do Lucro Real (LALUR)
- 6 - Livro Registro de Apuração do IPI
- 7 - Livro Registro de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências
- 8 - Livros auxiliares da escrituração
- 9 - Contrato/Estatuto Social e suas alterações

O contribuinte não entregou os documentos requisitados, o que motivou a lavratura do Termo de Reintimação Fiscal com os mesmos comandos do Termo de Início do Procedimento Fiscal, o qual foi cientificado em 30 (trinta) de janeiro de 2012.

O fiscalizado novamente manteve - se em silêncio, razão pela qual foi lavrado o Termo de Constatação Fiscal cientificado em 06 (seis) de fevereiro de 2012, no qual se descreve a conduta omissiva do contribuinte.”

Por outro lado, consta dos autos recibo de que a recorrente entregou às fiscalização a documentação que lhe foi solicitada.

Lavrado o auto de infração, a recorrente protocolou impugnação e dela fez acompanhar, como elemento de provas: a) comprovante de entrega de documentos fiscais à Receita Federal; b) planilhas referente à matéria-prima consumida na produção; c) Livro Diário; d) Balanço Patrimonial; e) Demonstrativo do Resultado do Exercício; f) registro dos tributos incidentes sobre venda; e g) DIPJ.

Todavia, o v. acórdão recorrido não apreciou as provas que acompanharam a impugnação, protocolada tempestivamente pela recorrente, em face dos seguintes argumentos: a) os documentos não teriam sido apresentados ao agente fiscal na fase de fiscalização; e b) os documentos não seriam fundamentais à demonstração do direito da recorrente.

Transcrevo, a razão de decidir do v. acórdão:

“Em análise do arguido vê-se que a Contribuinte foi intimada a justificar a citada diferença de custos em quatro oportunidades, sem fazê-lo a contento. Houve apenas a informação de que tal diferença inexistiria e que os registros na conta contábil 003100 – MATÉRIAPRIMA CONSUMIDA eram mesmo representativos de seu custo.

Cabe a esta instância de julgamento apreciar o litígio estabelecido e iniciado com apresentação da impugnação à autuação fiscal, analisar o lançamento tributário e as razões trazidas pela contribuinte em sua defesa e, ao final, proferir a decisão consistente em acórdão.

Documentos trazidos com a Impugnação que não tenham sido apresentados no decorrer da fase investigativa, ou seja, no desenrolar da ação fiscal somente deverão ser aceitos se constituírem em elementos de prova que sejam irrefutáveis e que provam por si mesmos as alegações trazidas na defesa. O que não é o caso dos presentes autos.” Destacamos.

Isto é, o v. acórdão deixou de receber os documentos porque eles, em que pese haver acompanhado a impugnação, não teriam sido exibidos à autoridade fiscal, na fase de fiscalização.

Ocorre que, o Decreto nº 70.235/72 manda que as provas documentais devem acompanhar a impugnação, sob pena de preclusão:

“Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 2º É defeso ao impugnante, ou a seu representante legal, empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao julgador, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 3º Quando o impugnante alegar direito municipal, estadual ou estrangeiro, provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o julgador. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)”

Isto é, a recorrente, mesmo não havendo cooperado com a fiscalização, tem o direito de ver apreciados os documentos com os quais pretende provar os fatos constitutivos do seu direito, desde que tenham sido juntadas aos autos no prazo da impugnação.

Logo, era vedado à autoridade julgadora deixar de valorar as provas exibidas nos autos pela recorrente.

A decisão constante do v. acórdão fere o princípio da legalidade, segundo o qual ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer algo, senão em virtude de lei, sem prejuízo de inobservar os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Por esses argumentos, é nulo o v. acórdão recorrido.

II. DISPOSITIVO

Diante do exposto, recebo o recurso voluntário interposto pela recorrente para dar provimento à preliminar argüida, com o fim de anular o v. acórdão proferido.

Assinado digitalmente

Fábio Nieves Barreira – Relator